



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0037826-31.2010.815.2002

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

EMBARGANTES1: Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior

ADVOGADO : Ernande Francisco da Silva Filho

EMBARGANTES2: Josinaldo da Silva Avelino e Gutemberg Nascimento de Lima

ADVOGADO : José Alves Cardoso

EMBARGADA : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Paraíba

PROCESSUAL PENAL. Preliminares. Nulidade do julgamento colegiado em primeiro grau. Inexistência de fundamentação da decisão que instaurou o colegiado. Matéria debatida no acórdão combatido. Prejuízo não demonstrado. Ilegalidade das sucessivas renovações dos pedidos de escuta telefônica. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a ser sanada em sede de embargos. Suspensão do processo, com base no art. 1.035, § 5º do novo Código de Processo Civil. Inviabilidade. Repercussão geral reconhecida pelo STF antes da entrada em vigor do novo CPC. Litispendência. Não ocorrência. Cerceamento do direito de defesa. Desmembramento. Falta de intimação dos réus, ora embargantes, de atos processuais praticados nos processos cindidos, que, segundo afirmam, tiveram repercussão na condenação. Improcedência da alegação. **Afastamento.**

- A alegada nulidade do julgamento proferido por colegiado de primeiro grau foi satisfatoriamente analisada quando do julgamento da apelação criminal - o que torna impossível novo exame pela via dos embargos de declaração. Além disso, tratando-se de nulidade relativa, deve ser demonstrado efetivo

prejuízo suportado pela parte, o que não restou evidenciado na hipótese vertente.

- Não merece acolhimento a preliminar de ilegalidade das sucessivas renovações dos pedidos de escuta telefônica, que embasaram o decreto condenatório, tendo em vista que já foi devida e exaustivamente analisada quando do julgamento da apelação criminal, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a ser sanada em sede de embargos.

- Não há como aplicar o art. 1.035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, para sobrestar os presentes autos, posto que o Recurso Extraordinário, que reconheceu a repercussão geral sobre a constitucionalidade de sucessivas renovações de pedido de interceptação telefônica, foi julgado pelo Pleno do STF em 13/06/2013, portanto, quando ainda não estava em vigor o Novo CPC - que possibilitou a suspensão da tramitação de processos em âmbito nacional, individuais ou coletivos, a partir de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

- Constatado que os processos a que se reputam litispendência não tratam da mesma conduta do presente feito, não há que se falar em extinção deste, sendo irrelevante que os fatos delituosos tenham sido apurados na mesma investigação, no caso, na "Operação Squadre".

- A condenação dos embargantes foi sustentada nas provas colhidas no presente feito - que, saliente-se, possui provas em comum com os dois outros processos, formalizados a partir de cisão, não havendo, neste caso prova emprestada, como faz crer a defesa. Desta forma, desnecessária a intimação de qualquer ato realizado no âmbito dos processos cindidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do acórdão embargado no tocante à alegação de litispendência feita pelo embargante Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior e ao cerceamento do direito de defesa devido ao desmembramento dos autos. Existência. Omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, no que se refere à tipicidade do delito de comércio ilegal de arma de fogo e à dosimetria da pena. Inocorrência. Mera rediscussão da matéria. Contradição entre o regime fixado na sentença de primeiro grau e a ordem de

prisão expedida por esta Corte Estadual. Concessão de liminares em *Habeas Corpus* interpostos no Superior Tribunal de Justiça suspendendo o acórdão embargado no tocante à expedição de mandados de prisão. Pedido prejudicado. Extensão dos efeitos da decisão nestes embargos a correu, que também embargou. Inaplicabilidade. **Acolhimento parcial dos aclaratórios apenas para suprir omissões referentes aos dois primeiros pontos, com efeitos meramente integrativos.**

- Verificada omissão do acórdão embargado quanto à litispendência alegada pelo embargante Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, e ao cerceamento do direito de defesa devido ao desmembramento dos autos, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para suprir a omissão, apenas nestes pontos, em consonância com o art. 619 do CPP, sem efeito modificativo do julgado embargado.

- Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado em relação à tipicidade do delito de comércio ilegal de arma de fogo e à dosimetria da pena, não há que se falar em acolhimento dos embargos nestes pontos.

- Resta prejudicado o recurso no que pertine à omissão do acórdão quanto à existência de contradição entre o regime semiaberto fixado na sentença, para três dos embargantes, e a ordem de prisão expedida por esta Corte de Justiça, considerando que o STJ já determinou, em sede liminar, nos autos dos *Habeas Corpus* de nºs 398.359/PB, 397.576/PB e 399.757/PB, lá impetrados, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, na parte em que determina a expedição de mandados de prisão, com fim de execução provisória da pena imposta aos pacientes, que deverão permanecer em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias. Decisões estas já cumpridas pelo TJPB.

- O pedido para aplicação do efeito extensivo a correu, nos termos do art. 580 do CPP, não merece ser acolhido, posto que este apelou da sentença, bem como apresentou embargos da decisão que a manteve.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, ACOLHER PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para suprir omissão do acórdão embargado quanto à litispendência alegada pelo embargante Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior e em relação ao cerceamento do direito de defesa, com efeitos meramente integrativos**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos por Josinaldo da Silva Avelino e Gutemberg Nascimento de Lima, às fls. 3.033/3.061 e 3.063/3.093, respectivamente, e por Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, às fls. 3.095/3.114, em face do acórdão de fls. 2.947/3.019, que, apreciando a apelação criminal por eles interposta, declarou extinta a punibilidade de Gutemberg Nascimento de Lima e Neubon Nascimento de Lima, relativamente ao crime de advocacia administrativa, e, no mais, rejeitou as preliminares aventadas, mantendo a condenação dos apelantes, dando provimento parcial apenas para excluir da condenação a determinação de perda dos cargos públicos por eles exercidos.

Josinaldo da Silva Avelino, em seus aclaratórios de fls. 3.033/3.061, alega, preliminarmente:

a) nulidade do julgamento colegiado em primeiro grau, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.694/2012, por ausência de fundamentação, exigida legalmente, e por afronta ao princípio do juiz natural;

b) nulidade das escutas telefônicas, em razão da impossibilidade de sucessivas renovações sem fundamentação idônea, tendo perdurado por mais de 02 (dois) anos, violando-se o art. 5º, da Lei nº 9.296/96, bem como do art. 5º, incisos X e XX, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; e

c) cabimento da suspensão do processo com fulcro no art. 1.035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, em razão de recurso extraordinário (RE 625.263), versando sobre a matéria.

No mérito, alega atipicidade da conduta a ele atribuída no tocante ao art. 17 da Lei nº 10.826/2003, motivo pelo qual requer a reforma do acórdão para que seja absolvido, dando-se efeitos infringentes aos embargos. Subsidiariamente, aponta violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pleiteando o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e o decote da majorante prevista no art. 20 da Lei nº 10.826/2003, por afirmar que não restou comprovado que agiu no exercício da função ou em razão dela.

Gutemberg Nascimento de Lima, nos embargos de fls. 3.063/3.093, aponta as mesmas preliminares suscitadas por Josinaldo da Silva

Avelino – acima transcritas -, acrescentando a preliminar de litispendência, posto ter sido acusado e absolvido pelo mesmo delito nos autos de nº 0123780-74.2012.815.2002, em sede de embargos infringentes, o que ensejou o pedido de extinção do processo em relação à acusação do art. 17 da Lei nº 10.826/2003.

No mérito, aduz a atipicidade da conduta no que concerne ao dispositivo legal supramencionado (comércio ilegal de arma de fogo), requerendo a reforma do acórdão para absolvê-lo deste crime, dando-se efeitos infringentes aos embargos. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da omissão no tocante à apreciação da tese de bis in idem suscitada em sede de apelação, em razão da pena ter sido duplamente aumentada – na primeira e na terceira fase, em razão do art. 20 da Lei nº 10.826/2003.

Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, embargaram conjuntamente às fls. 3.095/3.114.

Sustentam, preliminarmente:

a) ter havido omissão do acórdão atacado no que diz respeito à litispendência em relação ao primeiro e ao terceiro embargantes - tendo o primeiro sido condenado por posse ilegal de arma de fogo e comércio ilegal de arma de fogo, nos autos de nºs 200.2012.123.766-9 e 0037826-31.2010.815.2002, respectivamente, ambos provenientes da mesma operação Squadre -, sem que fosse aplicado o princípio da consunção, já que o delito de posse de arma de fogo apresenta-se como circunstância necessária à prática do comércio de artefatos. Mencionou que o princípio da consunção só foi aplicado em 22/08/2014, depois da sentença que o condenou por posse ilegal de arma de fogo, datada de 19/05/2014, razão pela qual não foi aplicado o referido princípio à ação de nº 0123766-90.2012.815.2002, muito embora, repita-se, proveniente da mesma operação Squadre;

b) cerceamento do direito de defesa quanto à indivisibilidade do processo, questão essa arguida durante a sustentação oral feita na sessão da Câmara, cujo acórdão foi obscuro ao abordá-lo. Alega que a divisão do processo em 03 (três) grupos afrontou o princípio da ampla defesa e do contraditório, apontando que os embargantes não tiveram ciência dos atos processuais dos grupos 02 e 03 e que o juízo monocrático nas circunstâncias judiciais valorou negativamente as consequências do crime sob o fundamento de que “os grupos cometiam crimes de forma interligada e, por isso, aumentou a criminalidade na Capital da Paraíba”;

c) ausência de manifestação expressa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas quanto à renovação destas sem prazo certo para findar e sem justificativa a cada prorrogação, que deveria ter sido realizada a cada 15 (quinze) dias como estabelece a lei.

No mérito, pleiteiam o redimensionamento da pena dos embargantes, apontando como fundamento omissão da decisão colegiada

quanto ao alegado excesso na dosimetria da pena do crime do art. 17 da Lei nº 10.826/2003, no que se refere à análise das circunstâncias judiciais “consequências” e “motivos” do crime, que foram considerados negativamente. A partir dessa readequação da reprimenda, pugnam pela mudança do regime inicial de cumprimento da pena de Neubon Nascimento de Lima para o semiaberto, aplicação da detração para Eduardo Henrique Oliveira da Silva.

Pedem o reconhecimento da omissão no tocante à apreciação da tese de *bis in idem* suscitada em sede de apelação, em razão da pena ter sido duplamente aumentada – na primeira e na terceira fase, em razão do art. 20 da Lei nº 10.826/2003.

Ademais, afirmam ter havido omissão do acórdão embargado também no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena de Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior.

Requerem, ainda, a fixação de prazo razoável para os embargantes iniciarem o cumprimento das penas a eles impostas, no regime adequado, qual seja, semiaberto, já que apontam contradição entre o regime fixado na sentença para Josinaldo, Neubon, Mário e Eduardo, e a ordem de prisão expedida pelo TJPB.

Por fim, pugnam pela aplicação do efeito extensivo ao correu Gutemberg Nascimento de Lima, nos termos do art. 580 do CPP.

Aportaram neste Gabinete telegramas do Superior Tribunal de Justiça, referentes a *Habeas Corpus* impetrados pelos embargantes (de nºs 398.359/PB, 397.576/PB e 399.757/PB - fls. 3163/3165, 3168/3172 e 3249/3250), em que foram deferidas liminares para suspender os efeitos do acórdão da Apelação Criminal impugnado, notadamente, na parte em que determina a expedição de mandados de prisão, com fim de execução provisória da pena imposta aos pacientes, que deverão permanecer em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias. Na ocasião foi determinado o cumprimento das decisões, com urgência, tendo sido certificado nos autos a alteração no sistema do BNMP – CNJ da situação dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos cinco embargantes (fls. 3180 e 3301). Prestadas as informações solicitadas no HC de nº 399.757/PB.

A Procuradoria de Justiça contra-arrazoou os embargos, por meio de parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, através do qual opinou pelo **acolhimento parcial** dos embargos, a fim de serem supridas as omissões e contradições verificadas, bem como empregados os efeitos infringentes aos embargos de fls. 3063/3093 e 3095/3114 (fls. 3181/3225).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra 38 (trinta e oito) investigados, entre eles os ora embargantes, baseado em inquérito policial da Polícia Federal, na chamada "Operação Squadre", a qual investigava notícias da existência de formação de grupo criminoso, composto por servidores do Estado da Paraíba e civis, atuante na Capital deste Estado, voltado à prática de diversos crimes, dos quais se destacavam homicídio, advocacia administrativa e tráfico de armas e munições.

A extensa peça acusatória, de fls. 02/136, aponta os 38 (trinta e oito) investigados, divididos em 03 (três) grupos, a partir da constatação da existência de 03 (três) núcleos de agentes criminosos, conexos entre si, mas com "estrutura e organização bem definida (quase militar)", em que cada grupo possuía sua "agenda delituosa própria", justificando a segmentação da denúncia em tópicos, além de facilitar a compreensão dos fatos e a individualização das condutas.

O grupo 01 é composto por 10 (dez) acusados, são eles: Gutemberg Nascimento de Lima (conhecido como "major Gutemberg"), Neubon Nascimento de Lima (conhecido como "capitão Nascimento"), Josinaldo da Silva Avelino (vulgo "Naldo"), Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Jackson Barreto dos Santos (alcunha "J Santos"), Sebastião Inácio de Souza, Edson Bezerra da Silva (vulgo "Galego"), Alberto Jorge Diniz e Silva (conhecido como "Beto") e Jadilson de Azevedo Melo.

É deste grupo a que faz referência os presentes autos, tendo em vista que, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 899/907), também foi determinada a cisão dos autos por grupo - o que culminou com a formalização e distribuição de novos feitos em relação aos acusados dos grupos 02 (Processo nº 0000204-10.2013.815.2002) e 03 (Processo nº 0000203-25.2013.815.2002) -, e o afastamento cautelar das funções públicas dos servidores públicos denunciados.

Finalizada a instrução criminal, a sentença de fls. 2361/2443, foi proferida por 03 (três) magistrados, que extinguiram a punibilidade do réu Edson Bezerra da Silva, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal (morte), e julgaram parcialmente procedente a denúncia, condenando-os às seguintes penas:

1 - **Gutemberg Nascimento de Lima, a 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa**, a ser cumprida em regime fechado, além da **perda do cargo público**, como incurso no art. 321 do CP (advocacia administrativa) e arts. 17 c/c 20, ambos da Lei nº 10.826/03 (comércio e tráfico internacional de arma de fogo), c/c art. 69 do CP (concurso material), absolvendo-o do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e dos arts. 286 e 288-A, ambos do CP;

2 - **Neubon Nascimento de Lima, a 08 (oito) anos e 03**

(três) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, além da **perda do cargo público**, como incurso no art. 321 do CP (advocacia administrativa) e arts. 17 c/c 20, ambos da Lei nº 10.826/03 (comércio e tráfico internacional de arma de fogo), c/c art. 69 do CP (concurso material), absolvendo-o do art. 288-A do CP e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98;

3 - **Josinaldo da Silva Avelino**, a **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, a ser cumprida em regime semiaberto, como incurso nos arts. 17 c/c 20, ambos da Lei nº 10.826/03, absolvendo-o do 288-A do CP e do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90;

4 - **Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior**, a **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa**, a ser cumprida em regime semiaberto, como incurso nos arts. 17 c/c 20, ambos da Lei nº 10.826/03, absolvendo-o dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03 e do 288-A do CP e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90;

5 - **Eduardo Henrique Oliveira da Silva**, a **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, a ser cumprida em regime semiaberto, como incurso nos arts. 17 c/c 20, ambos da Lei nº 10.826/03, absolvendo-o do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e do art. 288-A do CP.

Os demais acusados do grupo 01 foram absolvidos.

Os embargos de declaração interpostos por Gutemberg Nascimento de Lima foram rejeitados (fls. 2502/2505).

Os cinco condenados **Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Josinaldo da Silva Avelino, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior e Gutemberg Nascimento de Lima**, apelaram, às fls. 2468/2475 e 2510/2511, da sentença de fls. 2361/2443, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça, às fls. 2947/3019, proferido acórdão, da relatoria do Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, nos seguintes termos: ***"declarada extinta a punibilidade de Gutemberg Nascimento de Lima e de Neubon Nascimento de Lima, relativamente ao delito de advocacia administrativa, e rejeitadas as preliminares articuladas, no mais, mantenho a condenação dos apelantes, dando, porém, provimento parcial aos apelos dos corréus, apenas para excluir da condenação a determinação atinente à perda dos cargos públicos por eles exercidos"***.

Insatisfeitos com a decisão supra, os réus opuseram Embargos de Declaração com efeitos infringentes para fins de prequestionamento (fls. 3.033/3.061, 3.063/3.093 e 3.095/3.114).

Pois bem. Verifica-se a similitude de argumentos entre os

Embargos interpostos, razão pela qual serão analisados por pontos e não por embargante.

Alegam os embargantes as seguintes **preliminares**:

a) **nulidade do julgamento colegiado em primeiro grau** por ausência de fundamentação, exigida legalmente, e por afronta ao princípio do juiz natural.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão no tocante à nulidade acima apontada, a pretexto de que a decisão foi omissa, é o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – claramente para fins de prequestionamento –, ou seja, uma nova discussão, já que tal ponto foi satisfatoriamente analisado quando do julgamento da apelação criminal, não sendo possível novo exame pela via dos embargos de declaração.

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no *v. decisum*, no que se refere à nulidade do julgamento por órgão colegiado, não compete a este Tribunal prestar esclarecimentos à parte sobre a “motivação da motivação” do seu convencimento. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."
(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).

Ademais, não obstante os argumentos do embargante e o exposto nas contrarrazões ministeriais de fls. 3.181/3.225, entendo tratar-se de nulidade relativa, que teria que ser alegada oportunamente e com a demonstração de efetivo prejuízo para a parte, o que não ocorreu.

Consoante cediço, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo que o reconhecimento de nulidades, inclusive absolutas, exige a demonstração de efetivo prejuízo. Eis julgado recente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PLEITO DE NULIDADE DO FEITO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFESA PRELIMINAR. ABERTURA DE VISTA AO QUERELANTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em

indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016).

3. Hipótese em que a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária acerca do pronunciamento defensivo do recorrente, após a defesa preliminar, não implica prejuízo caracterizador de nulidade por cerceamento de defesa.

4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

5. Recurso ordinário desprovido". (RHC 64.840/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Ora, consoante se verifica do despacho de fl. 2359, proferido no dia 08/07/2014, e do Diário da Justiça do dia 15/07/2014 (fl. 2360), a defesa foi intimada da instauração do colegiado, permanecendo inerte, insurgindo-se contra a decisão apenas em sede de apelação, e, mesmo assim, não demonstrando o efetivo prejuízo sofrido.

2º:

A Lei nº 12.694/2012 dispõe em seu art. 1º, *caput* e §§ 1º e

"Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

(...)

III - sentença;

(...).

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro

*grau de jurisdição.
(...)”.*

Verifica-se que a decisão de fl. 2354 instaurou o colegiado de juízes para a “*prolação da sentença e demais atos decisórios que porventura a suceder*”, determinou que se oficiasse à Corregedoria Geral da Justiça e à Vice-Presidência do TJPB, requisitando o sorteio de juízes e suplentes para funcionarem no feito, o que foi efetivamente realizado, conforme se observa às fls. 2356 e 2357.

Pois bem. Apenas por amor ao debate, vale ressaltar, por oportuno, que a Lei nº 12.694/2012 tem por objetivo primordial dar mais segurança aos magistrados, notadamente aqueles que estão atuando em processos que envolvem organizações criminosas, prevendo, para tanto, a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau e a proteção pessoal ao juiz, ao membro do Ministério Público e aos seus familiares – proteção esta que poderá ser prestada pela própria polícia judiciária, por órgãos de segurança institucional, outras forças policiais ou de forma conjunta pelos três, em situações de risco decorrentes do exercício da função.

Vê-se na hipótese dos autos que o colegiado foi instaurado pelo juiz natural da causa, dele fazendo parte mais dois magistrados com competência criminal, que foram sorteados pela Corte e submetidos ao crivo do Pleno, em obediência ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 12.694/2012, e ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 2, de 16/01/2013, do TJPB, de maneira que a formação do colegiado não ofendeu ao princípio do juiz natural, como faz crer o embargante Josinaldo da Silva Avelino em suas razões, nem constituiu Tribunal de Exceção, como consta da sustentação oral feita, na sessão de julgamento da apelação criminal que ora se embarga, por um dos ilustres advogados.

Repise-se que a Corregedoria Geral da Justiça foi informada da instauração do colegiado. Apesar de não constar na Lei a finalidade desta exigência, subentende-se que o controle administrativo feito pelo Órgão Censor é justamente para evitar o uso indevido e reiterado deste procedimento por magistrado.

Além de não ter ferido o princípio constitucional do juiz natural, a decisão de instauração do colegiado, conforme bem ressaltado no acórdão embargado, não causou qualquer prejuízo às partes, considerando que não cerceou o direito de defesa destas. Inclusive, saliente-se que em nenhum momento foi levantado pelos réus qualquer impedimento ou suspeição dos magistrados que compuseram o colegiado.

Por todas as razões supracitadas, restando cristalina a inexistência de prejuízo aos réus, **rejeito a preliminar.**

b) **nulidade das escutas telefônicas**, em razão da impossibilidade de sucessivas renovações sem fundamentação idônea, tendo

perdurado por mais de 02 (dois) anos, violando-se o art. 5º, da Lei nº 9.296/96, bem como do art. 5º, incisos X e XX, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Ora, não merece conhecimento essa preliminar levantada tendo em vista que já foi devida e exaustivamente analisada quando do julgamento da apelação criminal, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a ser sanada em sede de embargos.

c) **cabimento da suspensão do processo** com fulcro no art. 1.035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, em razão de recurso extraordinário (RE 625.263), versando sobre a matéria.

Alternativamente ao pedido de nulidade das escutas telefônicas, levantou-se, preliminarmente, também, o cabimento da suspensão dos autos, tendo em vista que no Recurso Extraordinário nº 625.263, que trata de sucessivas renovações desta medida, foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

A despeito do pleito não ter sido feito anteriormente, tratarei dele considerando tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem. Verifica-se que o reconhecimento da repercussão geral deu-se em julgamento proferido pelo Pleno do STF em 13/06/2013.

Neste ponto, acosto-me ao entendimento da Procuradoria Geral da Justiça de que não há como aplicar o dispositivo mencionado posto que o RE em evidência reconheceu a repercussão geral do tema quando ainda não estava em vigor o Novo CPC - que possibilitou a suspensão da tramitação de processos em âmbito nacional, individuais ou coletivos, a partir de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte. Anteriormente ao novel diploma processual civil, o sobrestamento limitava-se apenas aos recursos extraordinários.

Assim, sem maiores delongas, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

d) **litispendência** – alegaram os embargantes Gutemberg Nascimento de Lima, Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior e Eduardo Henrique Oliveira da Silva a ocorrência de litispendência.

O primeiro, sob o argumento de que foi acusado, julgado e absolvido da prática do crime do art. 17 da Lei nº 10.826/03, no processo de nº 0123780-74.2012.815.2002, que também teve origem na "Operação Squadre", razão pela qual deveria ter sido extinta a punibilidade nestes últimos autos.

Por sua vez, o segundo embargante alega que foi condenado no processo de nº 0123766-90.2012.815.2002 por posse irregular de arma de fogo, e no presente feito por comércio ilegal de arma de fogo, mas

que ambos os processos foram frutos da mesma operação policial e deveriam ter sido reunidos e aplicado o princípio da consunção, sendo o delito de posse absorvido pelo de comércio ilegal de arma de fogo, com reflexos no regime inicial de cumprimento da pena.

Vê-se do Acórdão embargado que a litispendência alegada só foi analisada em relação a Gutemberg Nascimento de Lima, tendo o então relator rechaçado o argumento da seguinte forma:

"... não se pode confundir a apreensão, no interior do imóvel residencial do imputado e na granja que pertencia ao seu genitor, de diversas armas de fogo, fato apurado em processo à parte, já julgado por esta Corte, com as práticas atribuídas nestes autos, pelas quais restou condenado, para o efeito de se reconhecer a litispendência entre as duas ações.

Ora, as armas apreendidas – e que se afirma pertencerem ao acusado Gutemberg – estavam guardadas na sua residência e no imóvel rural que se diz por ele administrado, não tendo tal fato qualquer vinculação com a acusação consistente na utilização de outras armas, irregularmente adquiridas e repassadas para terceiros sem autorização para porte, para o exercício de atividade clandestina de segurança ou vigilância privada remunerada.

Assim, não há identidade de causa, até porque, no caso, além do imputado Gutemberg, há outros envolvidos, sendo, assim, diversos os pedidos, as causas de pedir e os envolvidos".

Neste sentir, devidamente fundamentado o julgado, sendo incabível o reexame da matéria.

No que diz respeito à alegação de Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, o acórdão foi, de fato, omissivo, motivo pelo qual deve a omissão ser sanada.

Ora, a denúncia que originou a condenação nos presentes autos imputa ao embargante os delitos de milícia privada, posse, porte e comércio ilegal de armas e munições, entretanto, restou ele condenado apenas nas penas do art. 17 c/c art. 20, ambos da Lei de Desarmamento.

Verifica-se que os crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo ao embargante atribuídos na inicial acusatória o foram no exercício do comércio ilegal de arma de fogo e, por esta razão, restaram absorvidos por este último.

Já a condenação nos autos de nº 0123766-90.2012.815.2002 por posse irregular de arma de fogo trata de outro fato.

Conforme se verifica da denúncia, sentença e acórdão do processo em referência (fls. 3116/3119, 3120/3124 e 3126/3132) foi confirmada a condenação do embargante no primeiro grau por ter, no dia 09/11/2012, sido preso em flagrante, no interior de sua residência, com duas armas de fogo e munições intactas, sem possuir autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acórdão deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vê-se claramente que não se trata da mesma conduta, não havendo que se falar em litispendência, sendo irrelevante que os fatos delituosos tenham sido apurados na mesma investigação - "Operação Squadre".

No tocante à alegada existência de litispendência referente ao réu Eduardo Henrique Oliveira da Silva (fls. 3097/3101), verifica-se que não há qualquer menção pela defesa quanto ao processo em que supostamente haveria a mesma acusação dos presentes autos.

Assim, resta suprida a omissão do acórdão combatido quanto à análise da alegação de litispendência de Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, entretanto, a preliminar não deve ser acolhida.

e) **cerceamento do direito de defesa** - afirmam os embargantes Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, que a divisão do processo em 03 (três) grupos afrontou o princípio da ampla defesa e do contraditório, prejudicando-os, em face de que não tiveram ciência dos atos processuais dos grupos 02 e 03, e que o juízo monocrático, nas circunstâncias judiciais, valorou negativamente as consequências do crime sob o fundamento de que *"os grupos cometiam crimes de forma interligada e, por isso, aumentou a criminalidade na Capital da Paraíba"*.

Conforme já mencionei no relatório, essa preliminar foi apresentada apenas na sessão de julgamento.

Observa-se das notas taquigráficas (fl. 3238) que o ponto foi analisado e rejeitado pelo então desembargador relator - entendimento acompanhado pelos desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Entretanto, não consta do acórdão embargado, razão pelo qual discorrerei a respeito, a fim de suprir a omissão do acórdão.

Vejamos os termos do voto proferido pelo relator:

"Há uma terceira preliminar, que foi de nulidade do processo a partir da citação. Ele entendeu, vou tentar trazer, porque não está nas razões, o Advogado trouxe da tribuna essa nulidade, entendendo que haveria uma nulidade, porque os fatos estavam interligados e haveria,

em tese, cerceamento de defesa, porque foram apuradas provas no grupo 2 e grupo 3, que iriam trazer prejuízo para os réus desta ação penal. Eu não vejo por esse ângulo. Eles não foram condenados, e isso foi absolvido, a questão da formação da quadrilha. O que o Advogado está trazendo da tribuna é que poderia haver uma interligação entre o grupo 1, grupo 2 e grupo 3. Pelo menos, é o que estaria dito, em tese, na denúncia. Mas a análise feita neste processo pontual, referente ao grupo 1, foi tão somente referente à questão do art. 17, que é aparentemente o tipo penal é venda de armas. Aparentemente não houve venda de armas. É a utilização de armas de forma clandestina para segurança privada, em outras palavras é isso. Então, estou afastando também essa nulidade trazida pelo Advogado da tribuna”.

A separação de processos, prevista no art. 80 do CPP, é facultativa e, *in casu*, foi realizada para viabilizar o andamento processual, já que foram 38 (trinta e oito) denunciados, com diversos advogados.

O que foi questionado pelo advogado do embargante foi que essa separação, a partir da criação de grupos (01, 02 e 03) desde a denúncia, teria obstaculizado a ampla defesa e o contraditório, considerando que os réus do grupo 01 não foram intimados dos atos processuais praticados no âmbito dos demais grupos, e que esse fato teve repercussão na condenação dos embargantes, haja vista que na sentença foram utilizadas provas colhidas nos outros dois processos – referentes aos grupos 02 e 03.

Em que pese a alegação da defesa, insta consignar que a divisão em grupos foi feita para facilitar a compreensão dos fatos e a individualização das condutas, justificando a segmentação da denúncia em tópicos.

Acosto-me ao entendimento do então relator.

A suposta interligação entre os 03 (três) grupos foi, de fato, afastada no momento em que os réus foram absolvidos da acusação de formação de quadrilha.

Ademais, observa-se que a cisão processual por grupo individualizado na inicial acusatória ocorreu por ocasião do recebimento desta (fls. 938/946 – volume V), tendo a magistrada determinado a formalização e distribuição de novos feitos em relação aos acusados integrantes dos grupos 02 e 03, com baixa dos nomes destes nos presentes autos, que passou a tramitar apenas em relação aos acusados do grupo 01.

Em seguida, a juíza determinou que cada um dos feitos fosse instruído com cópias das Medidas Cautelares de nº 200.2011.052.722-9 (interceptação telefônica) e de nº 200.2012.120.075-8 (prisões, busca e

apreensão, entre outros).

Desta forma, não há que se falar em prova emprestada, como faz crer a defesa, que é aquela produzida num processo mas que gera efeitos em outro.

A condenação dos embargantes foi sustentada nas provas colhidas neste feito – que, saliente-se, possui provas em comum com os dois outros processos, formalizados a partir da cisão, quais sejam, as já mencionadas medidas cautelares.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suprindo a omissão do acórdão embargado.

No **mérito**, alegam os embargantes Josinaldo da Silva Avelino e Gutemberg Nascimento de Lima atipicidade da conduta prevista no art. 17 da Lei nº 10.826/2003, a eles atribuída, por ausência da materialidade, razão pela qual requerem a absolvição e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

O *decisum* guerreado apreciou exaustivamente a questão da materialidade delitiva do art. 17 da Lei nº 10.826/2003 em relação a todos os embargantes, conforme se verifica às fls. 2973 a 3008, de forma que não vislumbro qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, como prevê o art. 619 do CPP, mas tão somente uma pretendida rediscussão da matéria.

Ademais, tenho que na decisão embargada foram explicitados todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional, o que preenche, de pronto, os requisitos processuais penais, do art. 381, do CPP. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."
(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Eis julgados recentes nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO

EMBARGANTE NAS PENAS DO ART. 312, § 1º, DO CPB, E ART. 17, DA LEI Nº 10.826/03. ALEGATIVA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO INTEGRAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTRADIÇÃO, NO PROCESSO DE DOSIMETRIA, NA VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MÁCULAS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO VALORATIVA DA JUSTIÇA DA DECISÃO. AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ TRATADA EM SEDE RECURSAL. PRETENSÕES VEDADAS NESTA VIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao aprimoramento do julgado, quando constatada, eventualmente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, que comprometeu o exame do recurso. 2. Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa da decisão, ou inovação de argumentos não deduzidos em sede recursal apropriada, devendo o interessado buscar a via recursal adequada para tal desiderato. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados". **(TJMA; ED-Ap 059533/2016; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida; Julg. 23/02/2017; DJEMA 08/03/2017).** Ementa parcial.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Embargos não acolhidos". **(TJMG; EDcl 1.0461.14.007052-9/002; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg. 22/02/2017; DJEMG 06/03/2017)**

Não se tratando, pois, de situação que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 619 do CPP, rejeito os embargos neste ponto.

No que se refere à dosimetria das penas quanto às circunstâncias judiciais e ao art. 20 da Lei nº 10.826/2003, tem-se que também não houve ambiguidade ou contradição no acórdão impugnado.

O então relator manifestou-se, às fls. 3012/3014, no sentido de que as penas-base foram justificadamente estabelecidas um pouco acima do mínimo (um ano e meio a mais para Gutemberg e Neubom, e seis meses para os demais). Concluiu que *"apesar de o lucro fácil ser, sem dúvida, a finalidade do comércio ilegal de arma, bem assim, de não se ter prova concreta de que a atuação dos réus, neste caso, fomentou a criminalidade na Capital, parece-me que a apenação em relação a todos está bem justificada"*.

E continua: *"Na verdade, o grau de reprovabilidade das condutas impingidas é elevado e o agir dos imputados demonstra que, mesmo sabendo da ilicitude dos seus atos, ainda assim arriscavam atuar de maneira clandestina, sem preocupação com as consequências sociais e morais deles decorrentes"*.

Por essas razões, manteve as penas-base aplicadas.

Já no tocante à causa de aumento do art. 20 da Lei nº 10.826/2003, o então relator discorreu fundamentando a incidência do referido dispositivo legal, nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos autos, a sentença aplicou o aumento de metade, considerando que os réus Gutemberg e Neubom Nascimento são Policiais Militares, enquanto que Josinaldo da Silva, Mário Roberto e Eduardo Henrique são integrantes da empresa Fator Vigilância e Segurança Privada.

(...) enquanto integrantes da empresa de segurança, como restou amplamente comprovado nos autos, todos os réus estão sujeitos ao aumento de metade, já que, mesmo sabendo da vedação de praticarem vigilância clandestina, arriscaram-se em infringir a norma, devendo, portanto, ser mantido o quantum aplicado.

Aliás, no caso específico de Gutemberg Nascimento de Lima e Neubom Nascimento de Lima, o fato de serem policiais militares e de intercederem indevidamente em prol dos seus propósitos comerciais, evidenciam a aplicação do aumento da pena quanto ao crime de comércio ilegal de arma de fogo, não havendo, portanto, também no ponto, nada a corrigir na sentença.

Por isso, mantenho, quanto a todos os imputados, a causa especial de aumento do art. 20 do Estatuto do Desarmamento".

Vê-se, portanto, que o acórdão atacado analisou as questões postas pelos embargantes.

Houve a análise das circunstâncias judiciais que embasaram o aumento das penas-base acima do mínimo legal, inclusive, mencionando, o acórdão, que algumas circunstâncias valoradas negativamente não deveriam

ter sido assim consideradas, a teor dos motivos e consequências do crime. Por outro lado, entendeu justificadas as reprimendas da primeira fase da dosimetria, aplicadas acima do mínimo, mesmo excluindo as circunstâncias que considerou inaplicáveis ao caso concreto.

Ademais, consoante se verifica de excerto do voto acima transcrito, considerou o então relator deste, a reprovabilidade das condutas atribuídas aos embargantes, no que pertine ao pleno conhecimento da ilicitude de suas práticas delitivas.

Ponto outro, a incidência do art. 20 do Estatuto do Desarmamento restou plenamente justificada, na decisão colegiada embargada, no fato de que o delito do art. 17, do mesmo diploma legal, foi praticado por dois embargantes policiais militares e três integrantes de empresa de segurança.

Resta evidenciado, assim, que não há vício na dosimetria da pena passível de retificação via embargos de declaração.

Insta consignar que, apesar de o acórdão não conter referência expressa ao alegado *bis in idem*, dirime a controvérsia apontando a sua inexistência, o que é suficiente.

Eis julgado recentíssimo do STJ nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE E PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PROFERIDO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO REALIZADA NO PRIMEIRO MOMENTO MAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.
1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do

STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 535 do CPC/73 e do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, seja ela monocrática ou colegiada, que contenham os vícios neles previstos.

3. Não há que se falar de nulidade do segundo acórdão quando no julgamento dos recursos interpostos foram observados o regramento processual civil vigente e o regimento interno da respectiva corte.

4. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido, que não possui contradição interna, adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido.

(REsp 1641610/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017). Ementa parcial. Destaquei.

Desta forma, neste ponto, igualmente inexistente contrariedade ao art. 619 do CPP a ensejar o acolhimento dos embargos.

Quanto à alegada omissão em relação ao regime inicial de cumprimento da pena de Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, vejamos.

Na sentença condenatória, às fls. 2440, foi determinado que Gutemberg Nascimento de Lima e Neubon Nascimento de Lima cumprissem inicialmente a reprimenda a eles imposta no regime fechado, enquanto Josinaldo da Silva Avelino, Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior e Eduardo Henrique Oliveira da Silva, no regime semiaberto. Para o estabelecimento de tais regimes foi considerado o *quantum* da pena de cada um, em obediência ao art. 33 do CP: Gutemberg Nascimento de Lima e Neubon Nascimento de Lima - 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada um; Josinaldo da Silva Avelino e Eduardo Henrique Oliveira da Silva - 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, para cada um; e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior - 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

De fato, no acórdão embargado, nada foi mencionado em relação aos regimes de cumprimento de pena dos réus condenados, entretanto, tendo neste mesmo aresto sido mantidas as penas aplicadas na decisão colegiada de primeiro grau, e, encontrando-se os regimes fixados de acordo com o disposto no art. 33 do CP, não haveria que se falar em modificação.

Assim, tal qual mencionado alhures, desnecessária a manifestação do então relator sobre esse ponto, não se configurando, portanto, omissão a ser suprida através de embargos de declaração.

No que se refere ao pedido de fixação de prazo razoável para os embargantes iniciarem o cumprimento das penas a eles impostas, no regime semiaberto - já que haveria contradição entre o regime fixado na sentença para Josinaldo, Mário e Eduardo, e a ordem de prisão expedida por esta Corte de Justiça -, o STJ já determinou, em sede liminar, nos autos dos *Habeas Corpus* de nºs 398.359/PB, 397.576/PB e 399.757/PB lá impetrados, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, na parte em que determina a expedição de mandados de prisão, com fim de execução provisória da pena imposta aos pacientes, que deverão permanecer em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias. Estas decisões da Corte Superior já foram cumpridas (veja-se fls. 3180 e 3301 dos presentes autos), restando, portanto, prejudicado o pedido.

Por fim, o pleito para aplicação do efeito extensivo ao correu Gutemberg Nascimento de Lima, nos termos do art. 580 do CPP, não merece ser acolhido, haja vista que este apelou da sentença, bem como apresentou embargos da decisão que a manteve.

Diante de tais considerações, temos que, afastadas as preliminares, no mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão do acórdão embargado no que se refere à alegação de Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior de existência de litispendência, e quanto ao cerceamento do direito de defesa apontado por Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, preliminar esta levantada apenas na sessão de julgamento, amplamente debatida nesta e rejeitada, mas que não consta no acórdão combatido.

Saliente-se que o acolhimento parcial dos presentes aclaratórios não tem efeitos infringentes, não modificando, portanto, o julgado, mas tão somente suprimindo as omissões mencionadas, com consequências meramente integrativas.

Sem mais, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para suprir omissão do acórdão embargado quanto à litispendência alegada por Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior e quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, com efeitos meramente integrativos**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara

Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**